



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 42/2023

Demandante: Sérgio Paulo Marceneiro Conceição

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

1. O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto” (artº 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD), porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” (sublinhado nosso), estipulando o referido nº 3 que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”
2. Os factos relatados nos autos referem-se a uma sanção disciplinar derivada de uma exibição de um cartão vermelho pelo árbitro do jogo e no decurso deste, impugnando o Demandante a exibição do cartão e a própria ficha do Jogo.
3. O TAD é incompetente para conhecer do recurso de decisões que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar emergentes da aplicação das leis do jogo, as designadas “questões estritamente desportivas”, sendo as mesmas recorríveis para o órgão de justiça das respetivas federações desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. São questões estritamente desportivas as questões de facto e de direito emergentes das leis do jogo, ou seja, as decorrentes da prova, durante a competição, estando relacionadas com o seu desenvolvimento do ponto de vista técnico ou disciplinar.
5. A adequação da aplicação de um cartão vermelho pelo árbitro a um treinador no decurso do jogo é uma questão estritamente desportiva, estando o TAD impedido de a conhecer por falta de competência.

A. Partes

São Partes na presente arbitragem Sérgio Paulo Marceneiro Conceição, como Demandante e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada.

As Partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, tendo procedido, ambas, ao pagamento da taxa de arbitragem.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante) e Nuno Albuquerque (designado pela Demandada), atuando como presidente do colégio arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O colégio arbitral considera-se constituído em 22 de junho de 2023 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Valor da Causa

O Demandante indicou como valor da causa o montante de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), valor confirmado pela Demandada.

Ora, tendo em conta o objeto dos autos, fixa-se à presente causa o valor de € 30.000,01, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, por se considerar que a ação tem valor indeterminável, devendo ser com base nesse valor que é paga a taxa de arbitragem.

D. Enquadramento da lide arbitral

Por via da presente ação arbitral, o Demandante, Sérgio Paulo Marceneiro Conceição, peticiona a revogação do acórdão n.º 35 de 19 de maio de 2023, proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, pelo qual foi condenado:

- 1) 1(um) jogo de suspensão e**
- 2) multa de €4284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro euros),** pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo art.168.º-A, n.º 2 do RDLFPF, por factos ocorridos no jogo oficial n.º 101.19.004, entre a Futebol Clube do Porto - Futebol SAD e a Futebol Clube de Famalicão - Futebol SAD, realizado no dia 4 de maio de 2023, a contar para a Taça de Portugal, época desportiva 2022/2023



Tribunal Arbitral do Desporto

E. Argumentos do Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ele contrapondo com os seguintes argumentos:

- Só à revelia das regras processuais e do próprio regime disciplinar vigente pôde a Demandada decidir, como decidiu, pela condenação do aqui Demandante Sérgio Conceição pela prática daquela concreta infracção.
- Devendo, por isso, e como adiante melhor se demonstrará, revogar-se condenação aplicada, o que desde já se requer.
- É certo que o Demandante festeja o golo de forma efusiva ao passar pelo banco da equipa adversária, e que isso motiva uma troca de palavras (mais acesa, dado o fervor do momento) com alguns dos elementos do *staff* da equipa adversária - fazendo com que acorressem várias pessoas àquele local -, mas isso acontece sem que, em momento algum, o Demandante ultrapasse as devidas delimitações daquela área.
- Não podendo igualmente aceitar-se a imputação de que o Demandante "*provocou um conflito mantendo um comportamento irresponsável*". Pois que, como decorre da visualização das imagens nos autos, o Demandante não se dirigiu ao banco da equipa adversária numa atitude provocatória ou inflamatória, ou procurando, deliberada e conscientemente, qualquer conflito.
- O que o Demandante fez foi, *na sequência e imediatamente a seguir ao golo da sua equipa*, sair da sua área técnica festejando, absolutamente em êxtase, enquanto se dirigia para junto dos adeptos e jogadores.
- O que, naturalmente, implicou a sua passagem pela zona onde se encontrava a equipa técnica adversária.
- Tendo sido nesse momento, e *justamente porque foi abordado por aqueles elementos*, que estancou junto àquela zona limitando-se a responder às provocações que lhe foram dirigidas!
- Como é bom de ver, foi, pois, essa interpelação por parte dos dirigentes do Famalicão que determinou a paragem do Demandante, afastando-o do seu propósito inicial: o festejo do golo junto à boca de acesso onde se concentraram os vários elementos da sua equipa!
- Ficando, assim, sem se perceber a atitude tomada pelo árbitro Manuel Mota de expulsar, unicamente (note-se), o Demandante!
- Ainda para mais, tendo-lhe sido apresentada a justificação de que a sua expulsão se devia ao facto de ter o mesmo entrado na área técnica adversária provocando um conflito!
- O que, objectiva e manifestamente, não aconteceu!



Tribunal Arbitral do Desporto

- Tudo o que gerou, portanto, um natural e compreensível sentimento de injustiça e revolta no Demandante que determinou os seus actos subsequentes.
- Tendo sido neste contexto que o Demandante se dirigiu ao árbitro Manuel Mota para exercer o seu legítimo direito de crítica, contestando uma decisão que o mesmo tinha por absolutamente injustificada, abusiva e arbitrária.
- Só depois, note-se, se tendo dirigido junto ao treinador da equipa do Famalicão, João Pedro Sousa, entrando, *áí sim!*, na área técnica adversária.
- Salvo o devido respeito, não podíamos estar mais em desacordo com as conclusões vertidas a este propósito na decisão recorrida.
- Antes de mais, é totalmente ilógica (nem podendo por isso aceitar-se) a afirmação de que é indiferente se Sérgio Conceição entrou ou não na área técnica adversária uma vez que isso constituiu apenas parte da justificação para a sua expulsão.
- Note-se que, como expressamente se refere a fls. 11 do acórdão recorrido, os factos dados como provados nos pontos 5), 6) e 7) sustentam-se no relatado pela equipa de arbitragem na ficha do jogo dos autos, a qual tem o seguinte teor: *"Entrar na área técnica adversária provocando um conflito, num comportamento irresponsável. Após ser expulso, dirigiu-se ao árbitro dizendo repetidamente: és um artista. Após isso dirigiu-se ao treinador adversário dizendo algumas palavras não perceptíveis à equipa de arbitragem."*
- Dúvidas não havendo de que foi essa factualidade - repita-se *"Entrar na área técnica adversária provocando um conflito, num comportamento irresponsável"* - que determinou a sua expulsão e, conseqüentemente, a aplicação da sanção de 1 jogo de suspensão e € 4.284,00 de multa nos termos do disposto no art. 168.º-A do RD.
- Acontece que, como se demonstrou, e resulta dos elementos probatórios juntos aos autos (em concreto das gravações do encontro), a sucessão de acontecimentos narrada no Relatório do Árbitro (e transposta para a decisão ora recorrida) que sustenta a condenação do Demandante não corresponde à realidade dos factos.
- O Demandante só entrou na área técnica adversária aproximando-se de João Pedro Sousa numa atitude de confrontação após lhe ter sido exibido o cartão vermelho.
- Onde, não existia qualquer fundamento que permitisse a amostragem de cartão vermelho (directo) a Sérgio Conceição no momento em que o mesmo foi exibido pelo árbitro Manuel Mota.
- Aliás, é tal a falta de rigor da Demandada que, mesmo confrontada com as imagens do momento da actuação em apreço - *de onde resulta indubitavelmente que o Demandante não entrou na área técnica* - insiste em levar uma tal factualidade à matéria dada como provada (ponto 6)).
- Proferindo uma decisão *sem prova e contra a prova!*
- Cumpre não esquecer que o arguido, aqui Demandante, foi sancionado, em processo sumário, pela prática do art. 168.º-A do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Consagra o art. 140.º do mesmo Diploma, sob a epígrafe “Protestos contra a equipa de arbitragem”.
- Como é evidente, não foi a prática da infracção p. e p. pelo art. 140.º do RD que determinou a amostragem de cartão vermelho a Sérgio Conceição, havendo, pois, de se concluir que terá sido um *“outro comportamento que, nos termos das Leis do Jogo, seja sancionado com expulsão”*,
- designadamente a circunstância de *“entrar na área técnica da equipa adversária de uma forma agressiva ou de confrontação”* (Lei 12, ponto 3).
- Nesta senda, consagra o Regulamento das Competições que *“A delimitação da área técnica deve ser efetuada de acordo com o estabelecido nas Leis do Jogo”*.
- vistas e revistas as imagens do momento do festejo do golo por parte do Demandante, não se vislumbra qualquer comportamento que, nos termos das Leis do Jogo, seja merecedor de ser sancionado com expulsão.
- Desde logo porquanto, como se adiantou, é falso que o Demandante tenha entrado na área técnica adversária aquando do festejo do golo e antes da sua expulsão por parte do árbitro principal da partida, Manuel Mota.
- Pelo que mal andou o árbitro nomeado para a partida, tendo tomado uma decisão incorrecta e infundada, com a qual o visado não pode conformar-se.
- Foi, aliás, a total falta de fundamento da sua expulsão que motivou a que o Demandante se dirigisse ao árbitro nos termos melhor descritos no citado Relatório.
- E, nem se diga, como refere a Demandada na pág. 15 da decisão recorrida, que *“E recorde-se que as Leis de Jogo, na Lei 12 (Faltas e incorreções), ponto 3 (Medidas disciplinares), prevê, no tocante aos elementos oficiais das equipas, que as infrações passíveis de expulsão incluem “sair deliberadamente da área técnica para: protestar ou discutir com um elemento da equipa de arbitragem [e] agir de forma provocatória ou inflamatória”. 43. Ora, resulta do facto provado 6) que o Recorrente, treinador da Porto SAD, no decurso do jogo oficial n.º 101.19.004, a contar para a Taça de Portugal, aos 120+1 minutos de jogo, foi expulso por comportamento que, nos termos das Leis de Jogo acabados de expor, é sancionado com expulsão, na medida em que saiu da sua área técnica, agindo de forma provocatória ou inflamatória (Lei 12, ponto 3)”*.
- Pois, como se deixou também dito, não foi o Demandante que provocou, ao menos deliberadamente, qualquer conflito. Antes se tendo limitado a responder às provocações que lhe foram dirigidas por parte da equipa técnica do Famalicão.
- Aliás, fosse esta a justificação para a expulsão de Sérgio Conceição e não se perceberia então a ausência de aplicação de critério disciplinar semelhante relativamente aos elementos afectos à Futebol Clube de Famalicão.
- Salvo o devido respeito, se festejar um golo - *que, lembre-se permitia a passagem da sua equipa à fase final da competição, tendo sido marcado já no período de tempo suplementar* - consubstancia um comportamento irresponsável e



Tribunal Arbitral do Desporto

passível de sancionamento disciplinar, então pergunta-se o que estão os agentes desportivos legitimados a fazer na sua liberdade de acção no âmbito da competição desportiva??

- Aquilo que o órgão disciplinar parece querer impor é que os treinadores e dirigentes se transformem nuns eunucos permanentemente castrados do poder de veicular qualquer pensamento ou opinião, ou, de um modo geral, de se exprimirem!
- Não podendo, de qualquer forma, aceitar-se que tente agora a Demandada encontrar uma justificação para o sancionamento disciplinar do Demandante que não tem sequer respaldo naquilo que é o concreto teor da descrição factual levada por Manuel Mota ao Relatório que elaborou.
- os elementos carreados aos autos pelo Demandante são aptos a abalar a presunção de veracidade de que goza o Relatório do Árbitro nos termos do art. 13.º, al. f) do RDLFPF, infirmando os factos ali constantes.
- Pelo que não pode o Demandante conformar-se com uma decisão condenatória que não tem qualquer sustentação probatória.
- como é bom de ver, as palavras dirigidas ao árbitro (“és um artista”) foram motivadas, *única e exclusivamente*, pela própria actuação (equivocada) daquele.
- Sendo que, ainda assim, se atêm dentro das balizas que delimitam o legítimo exercício de direito de crítica que assiste ao Demandante no âmbito da sua liberdade de expressão (art. 37.º-2 da CRP).
- Afinal, não há como escamotear que o pretexto que justificou a exibição de cartão vermelho foi a sua alegada entrada na área técnica adversária. Pelo que não podia o Demandante conformar-se com uma punição por um comportamento que efectivamente não praticou!
- A expressão “és um artista”, *no específico contexto em que foi proferida*, mais não traduz do que o exprimir da insatisfação do Demandante face a uma decisão que considerou injustificada e desprovida de sentido.
- Não deixando de traduzir uma manifestação perfeitamente contextualizada, que se mostra totalmente justificada, quedando-se, em termos de apreciação crítica, pelo limite do razoável à luz de um padrão deontológica e juridicamente aceitável.
- Sendo certo que a tutela jus-disciplinar desportiva não pode servir para punir toda e qualquer imputação de um facto de conteúdo negativo a outrem, porque isso destruiria a possibilidade de qualquer comunicação intersubjectiva significativa e emotiva entre as pessoas.
- Jamais podendo admitir-se que se faça uso do direito punitivo sempre que a linguagem utilizada se limite a incomodar ou ferir susceptibilidades, sob pena, de alimentarmos uma espécie de “estado policial”, que certamente desincentivará a manifestação pública de opiniões, tornando a justiça e a verdade desportiva como um reduto imune aos direitos fundamentais.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Tudo o que haverá por isso de redundar na revogação da decisão recorrida, substituindo-se a mesma por outra que importe a absolvição do Demandante.

F. Argumentos da Demandada

A Demandada, na oposição deduzida, utiliza os seguintes argumentos:

- O acto recorrido é, inimpugnável para o TAD por a matéria que se pretende ver apreciada estar manifestamente fora da esfera de jurisdição deste tribunal.
- Com efeito, o artigo 4.º, n.º 6 da Lei do TAD trava a jurisdição deste tribunal no que a matérias relacionadas com a própria competição desportiva diz respeito.
- O que materialmente o Demandante vem colocar em crise perante este Tribunal Arbitral é a sua conduta perpetrada no decurso de um jogo.
- Ou seja, o facto que o Demandante concretamente pretende ver alterado (*rectius*, revogado) é a conduta provocatória que teve para com elementos da equipa técnica da equipa adversária e as expressões dirigidas ao árbitro, tudo no decorrer de um jogo.
- Não há forma de escamotear esta realidade: o Demandante pretende-o e di-lo de forma clara e transparente.
- Ao pretender colocar em crise a factualidade subjacente à aplicação desta sanção disciplinar, o Demandante pretende que este Tribunal se substitua no juízo técnico do árbitro do jogo em causa.
- A temática da resolução dos conflitos desportivos sempre assumiu um espaço próprio e por vezes complexo naquilo que poderíamos designar por Direito do Desporto.
- A verdade é que, no caso português, fundamentalmente a partir da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo, no caso o seu artigo 25.º), o legislador entendeu dar passos com vista a delimitar as esferas de competência entre tribunais estatais e os órgãos internos das federações desportivas, ditos órgãos jurisdicionais federativos.
- Na vertente material disciplinar, única que interessa ao presente recurso, a evolução legal - desde a LBSD até ao atual quadro desenhado com a criação do TAD -, sempre buscou essas fronteiras de competência para a resolução dos conflitos desportivos.
- E, como se verá com facilidade no adiante exposto, o legislador português sempre quis salvaguardar, porventura em diferente medida, um espaço exclusivo para os órgãos que aplicam a disciplina e a justiça no seio das federações desportivas (justiça endofederativa).



Tribunal Arbitral do Desporto

- Não nos parecendo ser necessário ir mais atrás no tempo, iniciemos esse percurso pelo disposto na atual Lei de Bases da Atividade Física e Desportiva, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, na sua versão originária.
- Ora, com base na doutrina e nas decisões dos tribunais superiores portugueses, foi possível estabelecer o alcance das fronteiras que atrás anunciámos, sempre, aqui, na vertente disciplinar.
- O n.º 1 estabelece a regra da via dos tribunais estatais (administrativos) e o n.º 2 a reserva de "jurisdição" dos órgãos federativos, o mesmo é dizer, determina quais as matérias que não podem mesmo ser objeto de controlo pelos tribunais estatais.
- No fundo, o legislador não reconhece a essas matérias (as questões estritamente desportivas), dignidade para tanto.
- Não são suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as *decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas*.
- É esta a fronteira, as *decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas*.
- E numa pretensão de auxílio interpretativo, o n.º 3 adianta, no todo do espaço conceptual, o segmento daquelas *questões que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo*.
- Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro - estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva -, a resposta manteve-se inalterável, naturalmente, desde logo, por respeito à Lei de valor reforçado.
- Assim dispunha o artigo 12.º (Justiça desportiva):
"Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva."
- Por outro lado, em sede de normas de organização e funcionamento das federações desportivas, o mesmo diploma, estabeleceu, como órgãos estatutários, o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça [respetivamente, artigo 32.º, alíneas e) e f)].
- Aproveite-se a oportunidade de percorremos o regime jurídico das federações desportivas para dar conta das normas que se ocupam do regime disciplinar.
- Daí retiramos, com interesse para os presentes autos, as seguintes referências:
"As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva."



Tribunal Arbitral do Desporto

- Daqui se induz, com toda clareza, duas vertentes disciplinares. Uma tendo como pressuposto a *violação das regras do jogo* ou da competição e outra, as demais regras desportivas.
- Por outro lado, na lógica da versão originária do regime jurídico das federações desportivas, o artigo 53.º, alínea g), determinou como um dos princípios gerais do regime disciplinar a garantia de recurso seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar.
- Faça-se, para melhor compreensão da evolução do legislador português nesta matéria, um primeiro marco.
- Em primeiro lugar, há conflitos desportivos de natureza disciplinar para os quais os órgãos federativos - Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça - são exclusivamente competentes, não havendo nenhuma situação em que tais conflitos possam ser objeto de sindicância pelos tribunais arbitrais ou estatais administrativos.
- Tais questões disciplinares localizam-se no seio das questões estritamente desportivas.
- E nesse conceito, não obstante a discussão que se possa conceber ao redor do seu preciso alcance, certo é nelas se inserem as que tenham por fundamento normas de caráter disciplinar, enquanto questões *emergentes* da aplicação das leis do jogo.
- Este modelo de justiça desportiva sofreu, como bem se sabe, mudanças em 2013, 2014 e 2015, com sucessivas alterações legislativas e com a entrada em funcionamento do TAD.
- Com efeito, com a aprovação e posterior entrada em vigor da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro - diploma que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei - e restringindo-se a nossa leitura à arbitragem necessária, agora única em causa, surpreende-se uma "substituição" dos tribunais administrativos pelo TAD.
- Mas o que são, afinal, estas *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva?*
- Pode o caso dos presentes autos subsumir-se a este tipo de questões?
- Como escreve PEDRO GONÇALVES, "(...) no âmbito do direito público integram-se poderes de regulamentação e poderes de disciplina, pertencendo ao 1.º grupo "os poderes de edição e de implementação das normas de organização e de gestão das competições desportivas oficiais; neste contexto, a referência genérica aos poderes de regulamentação tem o alcance de abranger, em regra, toda a intervenção federativa no processo de relacionamento jurídico com os regulados; o segundo grupo, ainda no âmbito do relacionamento jurídico entre federações e regulados, compreende a edição de normas disciplinares (tipificação de infracções) e a aplicação de sanções disciplinares que punam o desrespeito de



Tribunal Arbitral do Desporto

normas de organização, de gestão e de disciplina das competições desportivas (com excepção das sanções que punem as infracções às "leis do jogo"). O direito aplicável à actuação federativa no domínio da regulação pública (o mesmo é dizer, do "exercício de poderes públicos") é, naturalmente, o direito público administrativo."

- Quanto à atuação no âmbito desportivo, PEDRO GONÇALVES refere o seguinte: *"Como se sabe, cada modalidade desportiva tem as suas próprias regras (as chamadas "leis do jogo"); são, aliás, tais regras que permitem distinguir, entre si, as várias modalidades. Prevê-se nelas, por exemplo, que "as equipas jogam com cinco jogadores", que "a vitória vale três pontos", que "a bola é redonda" ou que o jogador "não pode entrar de carrinho". As "leis do jogo", visando identificar e regulamentar a prática do jogo e desconhecendo qualquer eficácia no ordenamento jurídico, não incorporam regras jurídicas, mas regras técnicas. A situação não se apresenta diferente no caso das regras (disciplinares) que sancionam o desrespeito das "leis do jogo", resultante da prática de infracções (faltas) no "decurso do jogo": também aqui está envolvida a apreciação de factos ou condutas segundo critérios técnicos e não jurídicos. Num sentido rigoroso, a regulação do jogo não é de direito público, nem de direito privado, posto que não se trata de uma regulação jurídica".*
- Ou seja, os atos praticados no seio federativo que correspondem à atuação no âmbito desportivo ou seja, as decisões sobre questões desportivas relativas às "leis do jogo", incluindo a punição das infracções ao que nelas se estabelece que são inimpugnáveis, pois *"seria inconsequente pedir a um Tribunal do Estado tribunal administrativo ou outro, que decide questões de direito e procede à aplicação de normas jurídicas, uma pronúncia sobre os termos de aplicação de normas técnicas ou sobre se um certo jogador cometeu, no decurso do jogo, a falta x ou y ou nenhuma das duas. Há, nesta matéria, um imperativo natural de contenção da ingerência da justiça estadual"*⁹ - os destaques são nossos.
- Também a jurisprudência vai no sentido de delimitar este tipo de questões de forma muito clara: quando relacionadas com regras técnicas próprias da modalidade, então a intervenção dos tribunais arbitrais e/ou estaduais é de excluir.
- Mais recentemente, podemos lançar mão do esclarecedor Acórdão no âmbito do processo 108/21.9BCLSB mas também o tirado no processo 40/21.6BCLSB e o do STA, neste último também.
- Da conjugação das normas, doutrina e jurisprudência acima assinaladas retira-se, com clareza, que o tipo de questões trazidas ao conhecimento deste Tribunal, cabem apenas dentro das instâncias desportivas,
- Estando o seu conhecimento vedado a este Tribunal Arbitral do Desporto,



Tribunal Arbitral do Desporto

- Porquanto é matéria relacionada com a *aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*
- Ou, numa leitura mais atualista, é, sem dúvida alguma, uma questão *emergente* da aplicação das normas técnicas e disciplinares *diretamente* respeitantes à prática da própria competição desportiva.
- Por ser colocada questão relativa à factualidade subjacente à aplicação de regras respeitantes à competição desportiva, o Tribunal Arbitral do Desporto deve declarar-se incompetente para conhecer da presente ação arbitral, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD, o que se requer.
- Entende o Demandante, que a sua expulsão no jogo dos autos foi injusta, porquanto apesar de o relatório da equipa de arbitragem referir que invadiu a zona técnica da equipa adversária, tal não se verificou.
- Mais sustenta que, apenas após a sua expulsão, entrou na referida zona técnica do adversário e apenas e tão só como resposta às provocações dos elementos da equipa técnica da equipa adversária.
- Reitere-se, o árbitro principal do jogo, na avaliação que fez das ocorrências que presenciou, expulsou o Recorrente por ter entrado na área técnica adversária provocando um conflito, num comportamento irresponsável, o que vem descrito na ficha do jogo dos autos (fls. 17 a 20).
- Neste conspecto, ao contrário do que alega o Demandante, os vídeos juntos aos autos pelo Demandante não infirmam aquela factualidade.
- Efectivamente, o Demandante foi expulso naquele momento do jogo, após ter provocado um conflito com elementos do banco da Famalicão SAD.
- Razão porque, carece também de fundamento que os elementos probatórios carreados para os autos, coloquem em crise os factos vertidos no relatório da equipa de arbitragem e a respectiva presunção de veracidade.
- Nesse sentido, o Demandante foi expulso por ter provocado um conflito e mantido um comportamento irresponsável - cfr. ficha de jogo a fls 17 a 20.
- E tal comportamento não é infirmado pelas imagens que o Demandante juntou aos autos, bem pelo contrário.
- Dispõe o artigo 17.º do RDLFPF que se considera “infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável”.
- Resulta daquele normativo que são elementos essenciais da infração disciplinar, e de verificação cumulativa, os seguintes: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa, sendo que, quanto à culpa, basta que estejamos perante uma conduta meramente culposa ou negligente do agente para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Isto dito, dispõe o artigo 168.º-A do RDLFPF que “o treinador que, por ocasião dos jogos oficiais, seja expulso pela infração prevista no artigo 140.º ou por outro comportamento que, nos termos das Leis do Jogo, seja sancionado com expulsão, é punido com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 60 UC”. E o n.º 2 dispõe que “[e]m caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção acessória de multa são elevados para o dobro”.
- Para que se possa concluir pela prática da infração disciplinar em causa, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, um (i) treinador, (ii) por ocasião dos jogos oficiais, (iii) seja expulso pela infração prevista no art. 140.º (Protestos contra a equipa de arbitragem) do RDLFPF ou por outro comportamento que, nos termos das Leis de Jogo, seja sancionado com expulsão.
- Mais dispõe o artigo 140.º, n.º 1 do RDLFPF que “Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de oito dias e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC”.
- Não se olvide também que as Leis de Jogo, na Lei 12 (Faltas e incorreções), ponto 3 (Medidas disciplinares), prevê, no tocante aos elementos oficiais das equipas, que as infrações passíveis de expulsão incluem “sair deliberadamente da área técnica para: protestar ou discutir com um elemento da equipa de arbitragem [e] agir de forma provocatória ou inflamatória”.
- Neste conspecto, atenta a factualidade dada como provada no ponto 6 dos factos dados como provados, verifica-se que o Demandante, treinador da equipa profissional de futebol da Futebol Clube de do Porto, Futebol SAD, no decurso do jogo oficial n.º 101.19.004, a contar para a Taça de Portugal, aos 120+1 minutos de jogo, foi expulso por comportamento que, nos termos das Leis de Jogo acabados de expor, é sancionado com expulsão, na medida em que saiu da sua área técnica, agindo de forma provocatória ou inflamatória (Lei 12, ponto 3).
- Pelo exposto, nenhuma censura há a apontar à decisão recorrida.
- Entende ainda o Demandante que a expressão que dirigiu ao árbitro principal do jogo em crise nos autos - “és um artista” - não ultrapassada o exercício do legítimo direito à crítica e à liberdade de expressão.
- De referir antes de mais, que o Demandante não contesta que a expressão em crise foi por si proferida, sustenta tão só que a mesma não é susceptível de sanção disciplinar, por se situar ainda dentro do legítimo exercício do direito à crítica e à liberdade de expressão.
- Nesse sentido, como bem se sustentou no Acórdão recorrido, “ao afirmar que o referido árbitro é “um artista”, o Recorrente insinua que o árbitro não



Tribunal Arbitral do Desporto

desempenha as suas funções com a lisura e retidão que lhe são exigíveis, atuando, ao invés, de forma artilosa e mal intencionada, colocando, assim, em causa a seriedade e idoneidade do visado”, concluindo-se que “É inequívoco, pois, que a utilização destas palavras assume pendor difamatório.”.

- O valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa, à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito “ao bom nome e reputação”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a proteção das competições desportivas, da ética e do *fair play*.
- A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com estas normas são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.
- Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.
- Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.
- Em particular, veja-se o art. 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que, sob a epígrafe “*outros direitos pessoais*”, consagra os chamados direitos de personalidade, entre os quais se encontra o direito ao bom nome e à reputação (nº 1 do art. 26.º da CRP).
- Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

G. Tramitação relevante

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 29 de maio de 2023 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão suprarreferida.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando, que o acórdão não é merecedor de qualquer censura, razão por que deve manter-se na íntegra, invocando, ainda, a incompetência do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 29 de maio de 2023.

A Demandada no dia 9 de junho de 2023 apresentou tempestivamente a sua contestação.

A 22 de junho de 2023 foi constituído o colégio arbitral.

A 13 de julho de 2023 foi elaborado o despacho n° 1 convidando o Demandante a pronunciar-se sobre a inimpugnabilidade da decisão recorrida, mais concretamente, por incompetência do TAD, invocada pela Demandada.

As partes não se pronunciaram sobre o despacho n° 1.

Tendo em conta que a questão da competência do TAD é prejudicial a toda a apreciação da restante matéria objecto destes autos e estando as partes cientes dessa questão, entende o Tribunal estar em condições de proferir de imediato decisão sobre a matéria.

H. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, importa desde já verificar se procede a alegada inimpugnabilidade da decisão recorrida, por incompetência do TAD, invocada pela Demandada.

Por se tratar de questão prévia cumpre decidir.

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para *“administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*, artigos 1° e 4°, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD, porquanto em arbitragem necessária e conforme o n° 1 *“competete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”* (sublinhado nosso), estipulando o referido n° 3 que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de*



Tribunal Arbitral do Desporto

recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;"

É oportuno aqui reafirmar¹ que sufragamos a jurisprudência sobre competência do TAD fixada no Acórdão do STA de 8 de fevereiro de 2018, no âmbito do processo n.º 01120/2017, que afirma que: "(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar."

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer *ab initio* do litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede do conhecimento de direito e de facto em recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no n.º3 do referido artigo 4.º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.

Não se invoque, também, com o citado art. 4.º n.º 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é

¹ Já o dissemos no processo 21/2019 TAD, in www.tad.pt face à invocação da FPF de que ao TAD seriam aplicáveis os mesmos limites que o são a um julgamento por um Tribunal Administrativo, ficando por isso o TAD limitado quanto à alteração das sanções que são aplicadas pela FPF e apenas as poderá alterar se se demonstrar a ocorrência de uma legalidade manifesta e grosseira.



Tribunal Arbitral do Desporto

feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento.

Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever *“Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária”* já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD.

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso. Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: *“No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”*

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA poderem ser de aplicação subsidiária.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada “reserva do poder administrativo”.^{2,3}

² Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocument&ExpandSection=1>

³ Negritos de nossa autoria.



Tribunal Arbitral do Desporto

O TAD goza assim da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3º da LTAD.

No entanto, a matéria em causa nestes autos levanta uma nova questão, que não a até aqui suprarreferida, quanto à competência do TAD já que os factos se referem a uma sanção disciplinar derivada de uma possível decisão errada na exibição de um cartão vermelho pelo árbitro do jogo e no decurso deste, impugnando o Demandante a exibição do cartão e a própria ficha o Jogo.

Assim, o que o Colégio Arbitral tem que determinar é se os factos relatados e impugnados se referem ou não a matéria que é excluída da jurisdição do TAD por ser da competência exclusiva das Federações, conforme fixa o artº 4º nº 6 da LTAD, por serem questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

A este propósito, veja-se o acórdão do TCAS de 18.11.2021 no proc. 108/21.9BCLSB:

"Temos assim, no âmbito desta arbitragem necessária, e no que respeita aos recursos das deliberações dos órgãos de disciplina das federações desportivas, erigido um sistema de delimitação recíproca de competências necessárias e exclusivas entre o TAD e os conselhos de justiça (ou equivalentes) das federações desportivas, que assim pode enunciar-se:

a) As deliberações dos órgãos de disciplina das federações desportivas só são recorríveis para o TAD, se não estiverem em causa "questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva"; e, naturalmente, como se viu já, sem prejuízo da impugnação administrativa necessária que efetivamente se imponha a montante do recurso para o TAD;

b) As deliberações dos órgãos de disciplina das federações desportivas só são recorríveis para os conselhos de justiça (ou equivalentes), se estiverem em causa "questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva"; (...)"
Em conformidade, dispõe o artigo 287.º do RDLPPF, sob a epígrafe "Formas de recurso", que: " 1 -As decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em pleno, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.

2 - Sem embargo do disposto no número anterior do presente artigo, as decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF,



Tribunal Arbitral do Desporto

em pleno, respeitantes a matérias estritamente desportivas são apenas impugnáveis por via de recurso para o Conselho de Justiça. (...)”

Da mesma forma, dispõe o n.º 1 do artigo 44.º do regime jurídico das federações desportivas, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23.06, que “Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Assim, o TAD é incompetente para conhecer do recurso de decisões que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas, sendo as mesmas recorríveis para o órgão de justiça das respectivas federações desportivas.”

No acórdão citado, percorre-se depois a questão já muito debatida na doutrina e na jurisprudência do que são questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, ou, mais condensadamente, questões estritamente desportivas, fazendo uma delimitação pela exemplificação de diversos acórdãos quer do TCAS, quer do STA, quer mesmo do Tribunal Constitucional.

Refira-se, ainda, o acórdão do STA de 10.02.2022, proc. 40/21.6BCLSB do qual se respiga: “... é infração estritamente desportiva de aquela que é cometida no decurso de uma competição, envolvendo questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras técnicas de organização das respectivas provas, e sendo questões estritamente desportivas estão fora da competência da jurisdição do TAD, pois nada têm que ver com decisões materialmente desportivas.”

Assim, face aos factos admitidos por ambas as partes e que se têm como provados, como sejam a realização do jogo, ficha de jogo, exibição pelo árbitro de cartão vermelho, e demais descrição do ocorrido no decurso do jogo, **não podemos deixar de entender que tais factos são referentes a “questão estritamente desportiva”, pois inserem-se claramente no domínio das leis do jogo.**



Tribunal Arbitral do Desporto

E isto mesmo se entendemos como melhor doutrina⁴ a que não limita exclusivamente ao domínio das leis do jogo as questões estritamente desportivas, sendo, no entanto, um bom índice definidor.

Assim sendo, é matéria que o TAD não pode apreciar uma vez que não está incluída no seu âmbito de competência.

Em face do supra exposto, procedendo a exceção invocada pela Demandada, não cumpre a este Colégio Arbitral apreciar nenhuma das outras questões levantadas pelo Demandante, as quais ficam prejudicadas na sua apreciação.

I. Decisão

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Considerar procedente a exceção de incompetência do TAD no presente processo e, conseqüentemente, absolver a Demandada da instância arbitral.
- b) Condenar o Demandante nas custas inerentes à ação arbitral, tendo em conta o valor da ação, que sejam suportadas integralmente pela Demandante, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.
- c) Uma vez que o presente processo terminou sem ser proferida decisão de mérito, remetam-se os autos ao Senhor Presidente do TAD, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

⁴ Veja-se Meirim in "O Desporto que os Tribunais praticam", Coimbra Editora, 2014, pág 835.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Nuno Albuquerque.

Notifique-se.

Lisboa, 4 de agosto de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,